

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.620/88-05

Sessão de 15 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-01.191

RECURSO Nº : 105.002 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : K.N. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

COMISSÕES - INDEDUTIBILIDADE - São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões, sem indicação da operação ou da causa que lhes deu origem, bem como da prova da efetiva prestação do serviço.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K.N. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.620/88-05

ACÓRDÃO Nº 108-01.191

RECURSO Nº: 105.002

RECORRENTE: K.N. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

K.N. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nos autos, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

O lançamento de ofício foi lavrado em virtude de haver sido constatado, durante ação fiscal procedida na empresa referida, que a mesma efetuou pagamento a terceiros com lançamento contábil a débito de «comissões sobre vendas», durante os anos-base de 1985, 1986 e 1987, sem contudo apresentar comprovantes da efetividade das operações, provar a intermediação e sem indicação das pretensas negociações que lhes deram origem.

Inconformada com o feito fiscal, ingressou a autuada com impugnação de fls. 104 a 106, alegando, em resumo, o seguinte:

- ressalta que as empresas particulares somente sobrevivem se venderem seus produtos, colocando a riqueza gerada em circulação.

- que é uma empresa de pequeno porte e não contando com quadro de vendedores a seu serviço, serve-se dos serviços de empresas especialmente constituídas para operar no ramo de representação comercial, que intermediam a venda e compra de produtos fabricados.

- que os pagamentos de comissões sobre vendas estão devida e regularmente documentados com as respectivas notas fiscais de

Ed.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.620/88-05

ACÓRDÃO Nº 108-01.191

prestação de serviços emitidas pelas empresas representantes, que estão anexadas ao processo, acrescidas, ainda, de declarações firmadas destes mesmos representantes, confirmando os serviços prestados (fls. 107 a 180).

- finaliza, alegando que é totalmente desprovida de fundamento a acusação impugnada, e legítima a dedução das despesas incorridas nos termos do art. 191 do RIR/80, tido como infringido.

Na informação fiscal de fls. 172/173, o Auditor atuante, após examinar a documentação anexada à impugnação, achou que as alegações da atuada eram procedentes e que suas despesas estão de acordo com o disposto no artigo supracitado.

As fls. 184, foi proposto o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização para que o fiscal atuante realizasse diligência junto à atuada, a fim de verificar as vendas efetuadas que deram origem às «comissões» relacionadas no Termo de fls. 18/19.

Como resultado da diligência foi anexada a relação de fls. 186 a 196, preparada pela atuada, das notas fiscais de vendas que supostamente deram origem às comissões.

A decisão proferida pela autoridade monocrática, às fls. 198 a 202, manteve integralmente o auto de infração, com base nas seguintes considerações:

- que na apuração do resultado do exercício computam-se somente os dispêndios de custos e despesas que guardam estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte de receita;

- ser condição indispensável, no caso de serviços prestados por terceiros, para sua dedutibilidade, a comprovação de

*Ed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.620/88-05

ACÓRDÃO Nº 108-01.191

forma inequívoca da efetiva prestação dos serviços;

- que a ausência de comprovação da efetividade das operações legitimam a glosa de tais despesas pela indedutibilidade assegurada nos arts. 154, 191 e parágrafos, 192 e 387, I do RIR/80.

Dentro do prazo legal o contribuinte interpôs o recurso de fls. 207 a 211, argumentado:

- que as notas fiscais tanto pelas prestadoras como pela própria recorrente, comprovam a saída e entrega dos produtos, e o serviço utilizado;

- que não há obrigação legal de existência de contrato escrito e que a decisão está a confundir «pacto» com «instrumento»;

- que as notas fiscais emitidas pelos representantes comerciais e suas declarações a respeito da existência dos contratos, fazem prova nos precisos termos da lei.

- que a eventual ausência de uma ou outra nota que não se pode apresentar, não é suficiente razão para a glosa total das comissões sobre vendas, pois tal fato equivale a afirmar que a autuada nada vendeu nos períodos fiscalizados, o que por si só, significa verdadeiro absurdo. Seria de se admitir, «ad argumentandum», que a ausência de uma venda ou outra seria motivo para glosa específica, tão-somente;

- requer o cancelamento da exigência.

É o Relatório.

*Gas*

*al*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.620/88-05  
ACÓRDÃO Nº 108-01.191

V O T O

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria resume-se na necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços que teriam dado origem às comissões pagas.

De acordo com a recorrente a juntada das notas fiscais de serviços correspondentes a comissões sobre vendas, as declarações dos prestadores de que efetivamente prestaram os serviços indicados e a relação das notas fiscais de vendas que proporcionaram a intermediação, seriam o escopo probatório suficiente. Além disso afirma que a glosa integral da rubrica «Comissões Sobre Vendas» é absurdo, visto que equivale a afirmar que a empresa não se serviu de qualquer representante para colocar seus produtos no mercado.

Em que pese as alegações da recorrente julgo que os serviços de intermediação de vendas tem como regra para dedutibilidade a necessidade de indicação da operação ou a causa que deu origem a mesma. Minha interpretação deflui da leitura conjunta dos arts. 191 e parágrafos, 192 e 197, todos do RIR/80.

Não vejo possibilidade de considerar a relação de fls. 186 a 196 como satisfatória no aspecto de decifrar as origens das operações. Como bem frisou o julgador monocrático não se pode perceber qualquer relação de percentual aplicado às comissões nem correlação de datas. Não há qualquer vínculo entre as notas de serviços e as de vendas relacionadas, embora não juntadas, pela própria recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.620/88-05  
ACÓRDÃO Nº 108-01.191

Outrossim, nada há de concreto que indique a necessidade da empresa em contratar representantes ou agentes para venda, salvo alegações da recorrente. Por este motivo não há qualquer absurdo em solicitar-se a devida comprovação de todas as comissões pagas, as quais pela legislação referente a dedutibilidade do IRPJ, devem indicar a operação de origem e a efetiva prestação do serviço, além, é claro, embora não se cogite neste caso, o beneficiário do rendimento.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

é o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1993

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR



